



LEI Nº 629, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.

*Implanta, via procedimento formal, a descentralização administrativa, com as Contas de Gestão e de Governo, na forma estabelecida no Art. 47 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos termos das disposições das Emendas Constitucionais nºs 35 e 36, de 30.06.98, ratificando todos os atos a esse título, com a regulamentação derivada do Decreto nº 783/97-A, de 01.08.97, adotando outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica instituída no âmbito do Poder Executivo a descentralização administrativa das ações governamentais entre as diversas Unidades Setoriais, passando cada Secretário a ser o Ordenador da Despesa e do Pagamento de sua Pasta.

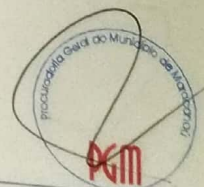
Art. 2º. - A delegação conferida aos diversos secretários é ampla, geral e irrestrita, inclusive a inerente às responsabilidades pela movimentação dos créditos orçamentários, juntamente com os programas que estes devem executar, e ainda lhes compete encaminhar, isoladamente até o dia 15 do mês subsequente, por secretaria, ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, os balancetes mensais e sua documentação comprobatória da despesa, ficando o envio das outras peças, inclusive os balancetes da receita e da despesa consolidados, sob a responsabilidade do titular do Poder Executivo, na forma do disposto no Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 3º. - Compete aos Secretários, com exclusividade, exercer as seguintes atribuições:

I - Desenvolver sistemas de controle interno nas diversas unidades setoriais, na forma prevista no Art. 74 da Constituição Federal, combinado com o Art. 76 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1967;

II - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano de Governo e no Orçamento do Município;

III- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de seus órgãos, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;





IV- Exercer o acompanhamento e o controle das operações de crédito e a prestação de garantias fidejussórias;

V- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI- Organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, encaminhando os respectivos relatórios ao órgão de controle externo, na forma estabelecida no Regimento Interno da Corte de Contas;

VII -Determinar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, certificado de auditoria e parecer previsto no Art. 10 da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

VIII - Na hipótese de conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao titular do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 49, § 1º, Incisos I,II e III e § 2º da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993;

IX - Coordenar e manter o efetivo controle dos estoques de seus almoxarifados;

X - Exercer controle interno periódico junto ao responsável pelo almoxarifado, no que concerne ao recebimento de bens ou serviços contratados;

XI - Decidir pelo atendimento das necessidades intrínsecas às suas Secretarias;

XII - Responsabilizar-se pelos bens vinculados às Secretarias;

XIII - Obedecer aos princípios administrativos que dispuserem sobre os procedimentos contábeis;

XIV - Reconhecer a liquidação da despesa.

Art. 4º. - Permanecem centralizados na Secretaria Municipal de Finanças, como funções de apoio e controle interno, objetivando a perfeita correlação de ações governamentais, as atividades de Contabilidade e Tesouraria, bem como vinculada ao Gabinete do Prefeito a Comissão Central de Compras e centralizados na Secretaria de Administração o Inventário e o Sistema de Folha de Pessoal.

Art. 5º. - Todos os preceitos constitucionais inerentes à autonomia municipal e a decisões que não prescindam da outorga do titular do Poder Executivo, serão de sua alçada e competência, ouvido o titular da Pasta respectiva, desautorizada a decisão setorial apesar da delegação de poderes ora efetivada.





CONSTRUINDO A CIDADE DA GENTE

Art. 6º. - Ficam ratificados todos os atos derivados da descentralização administrativa estabelecida através do Decreto nº 783/97-A, de 01 de agosto de 1997.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 30 de novembro de 1998.**

**JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA**  
Prefeito Municipal

PGM/R

